



Número: **0800227-25.2019.8.20.5153**

Classe: **COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José do Campestre**

Última distribuição : **18/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Espécies de Títulos de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GONCALO PEDRO (AUTOR)	JANE VANESSA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44695 731	18/06/2019 09:40	<u>Seguro DPVAT</u>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHORO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN**

JOSÉ GONÇALO AGUIAR, brasileiro, solteiro, pensionista, portador da carteira de identidade n.º 097.814 SSP/RN, e do CPF n.º 365.922.004-30, residente e domiciliada na Rua José Peregrino, nº 42, Centro, São José do Campestre/RN, CEP: 59275-000, juridicamente representado por sua procuradora legalmente constituída, conforme procuração em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, Observando-se o procedimento da Lei 13.105/2015, novo código de processo civil e da Lei nº 6.194/74, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT

em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Ab initio, sob as penas da Lei, DECLARA o polo ativo que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Por esse motivo, respaldado nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral (art. 5.º, incisos XXXV e LXXIV, respectivamente, da CF), e, ainda, com base na Leis Federais n.º 1.060/50 (LAJ) e 7.115/83, requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

II – DA VALIDADE DA AÇÃO E DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL:

O prazo da ação de pedido da indenização do seguro DPVAT é de 03 (anos) a contar da data do acidente, tendo sido interrompido na data do primeiro ato e voltando a contar do ato que a interrompeu, visto no Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)”



Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

O prazo pra o autor entrar com a ação estava interrompido em virtude de terceiro que era a época do fato a pessoa que tinha o direito da ação ter pleitado na Justica a cobrança do Seguro Dpvat pela óbito de Emanuel Aguiar, Nos autos de nº 0010130-87.2016.8.20.0153, perante esta Juízo, julgada sem resolução do mérito, motivado pelo falecimento da requerente.Com o falecimento da requerente daquele processo, o autor se tornou o único legitimado pra ingressar com a ação de cobrança de Seguro Dpvat.

É imperioso destacar A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional para casos novos e inclusive para terceiros.

É o que ocorre no caso em comento no qual já houve uma ação pra pleitear a Cobrança seguro DPVAT pelo morte de Emanuel Aguiar. Do qual a seguradora já foi devidamente citada nos autos anteriores, sendo interrompido o prazo prescricional que só voltou a correr com extinção daquele processo sem resolução de mérito.

DOS FATOS

Em 24/09/2015 , Emanuel Pedro Aguiar, filho do autor, se deslocava em uma moto Fan Cg 125, cor roxa, ano 2011, placa NNL – 5121, na cidade de Parnamirim/RN, na BR 101, próximo ao posto de Emáus, quando colidiu com atrás de um veículo e ao cair foi atropelado por uma segundo veículo, conforme demonstra o boletim de ocorrência, ora colacionado, bem como notícias divulgadas em meios de comunicação na data do ocorrido.

O autor foi socorrido pelo Samu e levado para o Hospital Walfredo Gurgel, onde foi socorrido. O impacto foi tão forte que o autor sofreu danos neurológicos irreversíveis, bem como se transformou naquilo que vulgarmente conhecemos como um “vegetal”, necessitando de sonda para se alimentar, além de uma fratura exposta na perna esquerda. No mês de Janeiro de 2015, após mais de 3(três) meses internado e com várias passagens pela UTI, o paciente recebeu alta do hospital, pois mais nada ali poderia ser feito para sua melhora, este passou a receber tratamento médico em sua residência, mas sua situação só piorou, vindo a óbito em 29/03/2016 às 00:45.

A médica em plantão na Maternidade Maria Vicêncio de Souza analisou e atestou a causa mortis de Emanuel Pedro Aguiar, como sendo um Choque Séptico, escaras sépticas e tetraplegia, ou seja, em consequência do acidente que o vitimou meses antes.

É importante trazer à baila, que a mãe do paciente, assim que soube da morte do seu filho, mesmo com toda a sua dor, solicitou a vinda ITEP, entretanto, por esta cidade ser distante mais de 100 km da capital, por não ter serviços como esses, e pelo pouco número de profissionais do ITEP, não foi atendida na sua solicitação. E embora a autora tenha requerido administrativamente a indenização do seguro DPVAT (segundo prova em anexo), este nunca foi sequer avaliado em virtude da ausência de laudo do IML.

A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias. Desta forma, vem ao judiciário efetivar seu direito.

O auto é pai de Emanuel Pedro Aguiar, que não foi deixado sem cuidado por sua mãe nem nunca foi casado, tendo o direito como herdeiro de seu filho.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00



(treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

DOS FUNDAMENTOS

I – COMPETÊNCIA:

A Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

O que importa frisar, acima de tudo, é que se trata de competência concorrente, ficando a escolha a cargo da parte autora. Nos termos da jurisprudência colacionada a baixo é pacífico o entendimento da competência dos juizados quando já consta o laudo pericial emitido por um órgão oficial, ou quando o laudo é desnecessário, no caso em epígrafe, apesar da vontade da autora seria tecnicamente impossível realizar laudo cadavérico de um corpo em avançado estado de decomposição. Desta forma o juiz deve buscar a verdade com a outras provas colacionadas aos autos e não pode se eximir de decidir.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL – SENTENÇA CASSADA. 1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda,



possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

ACÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Não se conhece de agravo retido interposto contra de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

(TJ-MG - AC: 10024122541105001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

II – DO MÉRITO:

Por outro lado, também não é necessário o exaurimento da via administrativa para fins de ajuizamento da ação de cobrança. Meritoriamente, o Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte. Neste sentido, em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74: art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é herdeira legal do falecido Emanuel Pedro Aguiar. Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

III – DA PERÍCIA:

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DOS PEDIDOS

Diante do Exposto requer:

- I) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito.
- II) Seja a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- III) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.
- IV) Os benefícios da Justiça Gratuita

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Campestre/RN, 11 de junho de 2019.

Jane Vanessa Silva de Oliveira
OAB RN 1138-a

